



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

C A T I G U Á - Estado de São Paulo

**L E I Nº 1.152, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.985.-**

**INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

**ANTONIO GOMES SERAFIN**, Prefeito Municipal de Catiguá, S.P., usando de suas atribuições legais, **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte **LEI** aprovada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**, em sua **SESSÃO ORDINÁRIA** realizada no dia 04 de outubro de 1.985, conforme autógrafo nº 038/85:

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o **PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS**, que obedecerá ao disposto nesta Lei.-

**ARTIGO 2º** - O **PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS** compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu valor.-

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.-

**ARTIGO 3º** - Os melhoramentos, a serem realizados através do **PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS**, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se o princípio da Licitação, para escolha da empresa a ser contratada.-

**ARTIGO 4º** - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e a conveniência do Município.-

**ARTIGO 5º** - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

f1. 02

## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.152/85.-

**II** - fornecer, a empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

**III**- aprovar o projeto e orçamento de custo;

**IV** - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

**V** = contratar, quando necessário, firma notoriamente especializada em controle (sondagem, ensaios, verificação de materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.-

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.-

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subso-  
lo.-

**ARTIGO 6º** - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescidos das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da quele valor.-

**ARTIGO 7º** - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.-

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.-

**ARTIGO 8º** - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por **EDITAL**, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento de custo do melhoramento, o plano de re-teio e os valores correspondentes.-

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Após a publicação de **EDITAL**, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, firmarem contratos com a empresa.-

continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

f1. 03.-

## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.152/85.-

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica facultada, dentro do prazo de **30 (TRINTA)** dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do **EDITAL**, cabendo-lhes o onus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.-

**ARTIGO 9º** - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.-

**ARTIGO 10--** No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.-

**ARTIGO 11** - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.-

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., em conta especial, denominada PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS - PCMM -, que será considerada depositária.-

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.-

**ARTIGO 12** - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º deverá comunicar à **PREFEITURA** os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem no PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.-

**ARTIGO 13** - A **PREFEITURA** deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contratarem, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.-

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto a CEESP-CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A., para pagamento das importâncias referidas no "CAPUT" deste artigo.-

**ARTIGO 15** - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP-CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., para pagamento do custo do melhoramento, fica a Prefeitura a comparecer como responsável,

continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.E.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

C A T I G U Á - Estado de São Paulo

f1. 04.-

## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.152/85.-

observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.-

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.-

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6839/80.-

**ARTIGO 16** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.-

**ARTIGO 17** - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.-

**ARTIGO 18** - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.-

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.-

**ARTIGO 19** - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.-

**ARTIGO 20** - O pagamento de Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, ou;
- II - em até 36 (trinta e seis) meses, prestações iguais, corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.-

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.-

continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

C A T I G U Á - Estado de São Paulo

fl. 05.-

## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.152/85.-

**ARTIGO 21** - Ficam isentos da contribuição de melhoria os contribuintes com situação econômica precária, com provada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.-

**ARTIGO 22** - O contribuinte que deixar de pagar a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte) por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia de vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo GOVERNO FEDERAL para atualização de valor dos créditos tributários.-

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.-

**ARTIGO 23** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento.-

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de Crédito Especial.-

**ARTIGO 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, aos 07 dias do mês de outubro de 1.985.-

**ANTONIO GOMES SERAFIN**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste departamento na data supra.-

**JAMIL SERON**

Oficial de Gabinete II